PROCESSO: TC 000320/2017

ORIGEM: Câmara Municipal de Macambira

ASSUNTO: 50 - Rescisória

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

INTERESSADO: Fabiano Santos Alves

ADVOGADA: Letícia Cabral Melo Sobral – OAB/SE Nº 7.639

PROCURADOR: Eduardo S. Rolemberg Côrtes - Parecer Nº 1513/2020

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

ACÓRDÃO TC - 3618

EMENTA: Rescisória. Pelo conhecimento da presente Ação Rescisória e pela sua **PROCEDÊNCIA**. Incidência da Prescrição da Pretensão Punitiva no processo TC 001042/2008. Processo ficou paralisado por mais de 8 anos. **ARQUIVAMENTO** do auto de infração tratado no processo TC 002683/2007, excluindo-se a multa aplicada ao Sr. Fabiano Santos Alves, ex-Presidente da Câmara Municipal de Macambira.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho - Relatora, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Ulices de Andrade Filho, com a presença do Procurador Luís Alberto Meneses, em Sessão Plenária realizada no dia **06.05.2021**, sob a presidência do Conselheiro Luiz

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES DE SOUZA:04544358515 em 26/05/2021 10:27:22
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/05/2021 17:27:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/05/2021 10:27:22

ACÓRDÃO - 3618 - PLENO

Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação para rescindir o Acórdão TC 3234 – Pleno**,** prolatado no processo TC 001042/2008, reconhecendo a incidência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, consequentemente determinando o **ARQUIVAMENTO** do auto de infração tratado no processo TC 002683/2007, excluindo-se a multa aplicada ao Sr. Fabiano Santos Alves, ex-Presidente da Câmara Municipal de Macambira, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em, 20 de maio de 2021.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

LUÍS ALBERTO MENESES
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/05/2021 16:52:22
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/05/2021 17:27:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/05/2021 10:27:22

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Rescisória interposta pelo Sr. Fabiano Santos Alves, ex-Presidente da Câmara de Vereadores do município de Macambira, em face do Acórdão TC 3234 – Pleno, proferido no processo TC 001042/2008, que, por unanimidade de votos, julgou pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos.

O Recurso ordinário, objeto desta Rescisória, teve seu julgamento **NEGANDO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento (TC 002683 – Decisão 21.455 - Primeira Câmara) para manter o Despacho nº 102/2002 da Corregedoria desta Corte de Contas que impôs multa de R$ 400,00 ao gestor pelo atraso na remessa dos informes mensais ao SISAP de janeiro a março de 2002.

Importa registrar que o autor suscita pedido preliminar para atribuir à presente ação o efeito suspensivo, discorrendo sobre a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

No mérito, o autor da rescisória sustenta que a decisão objurgada violou literal disposição de lei ao não reconhecer, de ofício, a incidência da prescrição punitiva, em qualquer de suas modalidades, justificando que a falha detectada que gerou a punição pecuniária se trata de falha meramente formal, e que, por esse motivo, não há possibilidade de correção pelo gestor retroativamente.

Em Parecer Jurídico nº 603/2017 (fls. 46/49), a Coordenadoria Jurídica recomendou o envio dos autos ao Conselheiro Presidente sugerindo o recebimento da Rescisória, na forma do art. 195 e 196 do Regimento Interno

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/05/2021 16:52:22
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/05/2021 17:27:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/05/2021 10:27:22

vigente à época, excetuando-se o pedido liminar de concessão dos efeitos devolutivos e suspensivos, haja vista o não preenchimento dos requisitos legais.

A Presidência acolheu o Parecer da COJUR e admitiu a presente Rescisória, conforme se avista despacho à fl. 51.

Por se tratar de matéria de cunho jurídico, os autos retornaram à Coordenadoria Jurídica para análise e manifestação sobre o mérito. Esta, em Parecer (fls. 56/60), concluiu pela **NÃO PROCEDÊNCIA** da presente Rescisória, mantendo-se os termos do Acórdão TC – 3234, Plenário.

Para a CONJUR, não há como desconsiderar a coisa julgada que se formou em relação à decisão vergastada, vez que a tese suscitada pelo autor não possui substrato fático e jurídico. Além disso, entende que, ao que parece, o autor procura, através desta Rescisória, rediscutir fatos já rechaçados por esta Corte, utilizando-se do expediente como verdadeiro sucedâneo recursal, o que não é possível.

Quanto à questão relacionada à prescrição, aduziu a Coordenadoria Jurídica que, embora fosse possível, não foi tratada, de ofício, pelos doutos Conselheiros, tampouco foi suscitada, como seria de rigor, pela parte a que beneficiaria com o seu reconhecimento, caso fosse de seu interesse, não havendo, assim, nenhuma deliberação sobre a matéria no bojo do processo originário.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial. O douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Parecer nº

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/05/2021 16:52:22
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/05/2021 17:27:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/05/2021 10:27:22

1513/2020, opinou pelo **CONHECIMENTO** da presente ação, e, no mérito, pela sua **PROCEDÊNCIA**, com fundamento no art. 207, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a fim de rescindir o Acórdão TC 3234 – Pleno, prolatado no processo TC 001042/2008, em razão da prescrição, determinando-se o arquivamento do auto de infração.

Justificou o *Parquet* Especial que houve irregularidade na tramitação do recurso de reconsideração, especificamente no que toca ao retardamento do seu julgamento, vez que o mesmo foi protocolado em agosto de 2007 e o parecer de admissibilidade se deu em junho de 2008. Em seguida, o Parecer jurídico só foi emitido em outubro de 2016, ou seja, o processo ficou parado durante 8 (oito) anos, sem nenhuma manifestação.

Esclareceu que o Ministério Público Especial, como órgão responsável pela manutenção da ordem jurídica e fiscalização do poder público, tem por dever legal suscitá-lo. Isso porque, no caso em análise, é pertinente sua aplicação, tende em vista o prejuízo sofrido pela defesa por simples mora excessiva do Tribunal. Com isso, o único objetivo do Ministério Público Especial é resguardar a competência constitucional atribuída ao Tribunal de Contas, de modo a evitar que fatos como esse voltem a ocorrer, gerando assim futuros questionamentos judiciais que levem a anulação de decisões.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/05/2021 16:52:22
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/05/2021 17:27:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/05/2021 10:27:22

A presente rescisória tem o objetivo de alterar o julgamento de decisão proferida em Recurso ordinário, hoje Recurso de Reconsideração, que manteve o julgamento pela improcedência da ação, sustentando a aplicação da multa ao gestor no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), por conta do atraso na remessa dos informes referentes aos meses de janeiro a março de 2002.

Perlustrando os autos, percebo inicialmente que o autor suscita uma preliminar requerendo efeito devolutivo e suspensivo ao presente processo.

Pois bem. O Regimento Interno desta Corte de Contas é expresso quanto à impossibilidade desta concessão, assim, como bem aduziu a Coordenadoria Jurídica, não há manifestação de requisito autorizativo para atendimento deste pleito.

Superado o pedido liminar, passo à análise da prejudicial de mérito.

O autor informa que a Corte de Contas tomou conhecimento do atraso na entrega dos informes mensais em 1º de abril de 2002, com o prazo de 5 (cinco) anos para tomar as medidas cabíveis (autuação), ou seja, 1º de abril de 2007. Alega, no entanto, que o processo somente foi julgado em junho de 2008 e o Recurso Ordinário interposto em 14 de julho de 2008 somente foi julgado em 30 de março 2017. Salientou que o processo ficou parado em dois momentos: de 03 de outubro de 2002 a 26 de setembro de 2006 e de 01 de outubro de 2008 a 13 de outubro de 2016.

Em exame, percebo que em relação ao primeiro período de paralização no trâmite do auto de infração, não houve qualquer irregularidade, não incidindo

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/05/2021 16:52:22
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/05/2021 17:27:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/05/2021 10:27:22

a prescrição, razão pela qual não foi suscitada pelo autor no Recurso Ordinário nem reconhecida de ofício pelo Julgador.

Todavia, em análise da incidência da prescrição em relação ao Recurso Ordinário, como bem registrou o Ilustre membro do Parquet de Contas, o processo ficou paralisado durante 8 (oito) anos, sem nenhuma manifestação.

Vislumbra-se, à fl. 147, despacho do Conselheiro Relator encaminhando o processo para a Coordenadoria Jurídica em 30 de setembro de 2008 e esta somente emitiu o seu Parecer em 11 de outubro de 2016 (fls. 148/150).

Diante do exposto, acompanho o posicionamento adotado pelo Ministério Público Especial;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação para rescindir o Acórdão TC 3234 – Pleno**,** prolatado no processo TC 001042/2008, reconhecendo a incidência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, consequentemente determinando o **ARQUIVAMENTO** do auto de infração tratado no processo TC 002683/2007, excluindo-se a multa aplicada ao Sr. Fabiano Santos Alves, ex-Presidente da Câmara Municipal de Macambira.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/05/2021 16:52:22
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 20/05/2021 17:27:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 26/05/2021 10:27:22